



Projeto de Lei n.º 870/XV/1.^a

Prevê a criação de planos de emergência internos para todos os alojamentos que detêm animais e criminaliza a recusa de acesso aos mesmos para resgate e salvamento em caso de emergência

Exposição de motivos

A seca severa e extrema a que Portugal tem estado sujeito, fenómeno cada vez mais frequente, tem várias consequências graves, entre as quais o aumento da ocorrência de incêndios.

Só nos primeiros seis meses de 2023 arderam 8776 hectares de matos e floresta.

Neste contexto, e tendo em conta que em anos de seca severa, como o que estamos a viver, o risco de ocorrência de grandes incêndios aumenta significativamente, importa perceber quais as ações previstas para prevenir estas ocorrências e garantir a segurança das populações.

O relatório da UNEP (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) publicado a 23 de fevereiro deste ano (Spreading like Wildfire: The Rising Threat of Extraordinary Landscape Fires) alerta para um aumento de 14% do risco de incêndios florestais de grandes dimensões até 2030 e de cerca de 30% até 2050.

De forma cada vez mais recorrente, atenta a crise climática que vivemos e aspectos que se prendem com a forma como em Portugal se encara o ordenamento do território e a gestão florestal, somos confrontados com fenómenos naturais, como os grandes incêndios, que colocam em perigo não apenas pessoas e bens, mas também animais, sejam eles considerados de companhia, detidos para fins de pecuária ou selvagens.

A ocorrência de catástrofes e desastres naturais é uma realidade cada vez mais próxima que evidencia a necessidade de uma atuação preventiva e de resposta, que inclua, necessariamente, os animais.



Em 2017, na sequência dos fogos em Pedrógão Grande e mais tarde na região centro, morreram mais de 500 mil animais. Em 2018, em Monchique, num incêndio que alastrou aos concelhos de Portimão, Odemira e Silves, morreram mais de 1.500 animais de pecuária, perto de 100 animais de companhia e um número incalculável de animais selvagens.

No dia 18 de julho de 2020, há três anos, em Santo Tirso, um incêndio atingiu dois abrigos de animais ilegais, estimando-se que morreram mais de setenta animais de companhia.

Em Agosto de 2021, pelo menos 14 animais de companhia, que estavam num abrigo ilegal, em Santa Rita, no concelho de Vila Real de Santo António, morreram como consequência do incêndio que deflagrou em Castro Marim e que alastrou a dois outros concelhos.

Também nas cheias que atingiram a área metropolitana de Lisboa, em dezembro do ano passado, foi necessário evacuar mais de 30 animais, tendo sido noticiado que morreram dezenas de animais afogados que se encontravam acorrentados ou que não tiveram a possibilidade de fuga aquando da subida do nível das águas.

Recentemente, no concelho de Cascais, deflagrou um incêndio que obrigou à evacuação de cerca de 880 animais da Associação São Francisco de Assis e do Centro de Recolha Oficial. Não detemos contudo, informação da evacuação de animais detidos em outros espaços e alojamentos licenciados e não licenciados na zona, ainda que se tenham sido identificados espaços que detinham animais, inclusivamente animais de grande porte.

Para além dos casos supra expostos, é extenso o histórico de acontecimentos trágicos a envolver animais em situações de catástrofe. Por um lado, o Estado, de forma recorrente, mostra-se incapaz na prevenção contra incêndios e demonstra, igualmente e em casos como os de Santo Tirso e situações semelhantes, uma descoordenação na capacidade de resposta em situação de emergência e de auxílio e salvamento de animais pelas entidades competentes.

No entanto, esta não é, nem deve ser, uma competência exclusiva do Estado, também os alojamentos que detêm animais, principalmente aqueles que os detêm para fins lucrativos, devem participar de forma ativa na prevenção e no desenvolvimento e manutenção de planos

de emergência e de aquisição de meios para os colocar em prática, inclusivamente todos os meios para evacuação dos animais em caso de emergência, independentemente do porte dos animais detidos.

Veja-se até a circunstância inusitada, de no recente incêndio de Cascais, existirem espaços com fins lucrativos, que não detinham meios para salvaguardar a evacuação dos animais, através de meios como transportadoras adequadas aos diferentes portes dos animais, incluindo os meios necessários para a evacuação de animais de grande porte como cavalos.

A prevenção e preparação para fazer face a estes eventos, incluindo os devastadores incêndios que todos os anos assolam o país, exigem a criação de planos de prevenção, emergência e socorro, nos diferentes níveis de intervenção (local e nacional) que possam responder e sobretudo evitar situações como as que ocorreram nos abrigos de Santo Tirso e Santa Rita, episódios que não se coadunam com o compromisso e avanços legislativos feitos em matéria de proteção e bem-estar animal, incluindo o reconhecimento de estes são seres vivos dotados de sensibilidade, existindo assim um dever legal e éticas e de lhes prestar socorro e salvaguardar a vida animal.

Os animais não podem continuar a morrer, com elevada angústia e sofrimento, nestes incêndios e em outras situações de catástrofe, sem que lhes seja possível a fuga e a prestação de auxílio.

Não menos despiciendo, é o impacto social e emocional, que episódios como estes causaram nas pessoas que acudiram aos locais para tentar resgatar os animais e que se depararam com cenários dantescos como o de Santo Tirso, que chocou todo o país e que ainda hoje permanece impune.

O PAN procurou no passado responder a esta problemática, tendo, apresentado duas iniciativas legislativas, a saber o Projecto de Lei n.º 672/XIII/3.^a e o Projecto de Resolução n.º 1107/XIII/3.^a, com os quais pretendeu estabelecer a integração dos médicos-veterinários municipais como agentes de protecção civil e criar uma equipa de salvação e resgate animal. Ambas as iniciativas foram rejeitadas.



O PAN apresentou ainda uma iniciativa para a criação de um Plano Nacional de Resgate Animal a incluir no Plano Nacional de Emergência e Proteção Civil em vigor, para uma resposta coesa e com uma abordagem multidisciplinar, com o objetivo de fortalecer a capacidade dos serviços veterinários e a capacidade de mitigação e resposta de todos os agentes de Proteção Civil, transpondo, necessariamente, as diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) que apontam para a necessidade de criação de um plano de emergência e de redução de riscos em relação à saúde e bem-estar animal e saúde pública.

Na presente iniciativa, que não pretende afectar ou derrogar qualquer disposição legal em vigor no que diz respeito à segurança e proteção de incêndios e/ou outras catástrofes em edifícios e ou os planos de evacuação ou resgate e salvamento de pessoas, pretende-se que os próprios alojamentos que detêm animais, com ou sem fins lucrativos, disponham de um plano de emergência e de evacuação de animais e que detenham todos os meios para o efeito.

Desta forma, pretende a iniciativa em apreço garantir a segurança e o bem-estar dos animais, assim como a proteção das pessoas que vivem ou trabalham nesses estabelecimentos, em face dos crescentes eventos extremos, que sabemos que a tendência é que possam ocorrer com cada vez mais frequência, se nada fizermos para mitigar os efeitos das alterações climáticas.

A falta de um plano de emergência interno que preveja a evacuação segura de pessoas e animais em estabelecimentos que abrigam animais é uma questão que merece atenção urgente.

Os proprietários e/ou responsáveis pelos alojamentos precisam deter todos os meios de actuação necessários para a proteção e evacuação dos animais aos mesmos confiados.

Para além disso, é fundamental clarificar a lei no que diz respeito ao acesso aos alojamentos com animais. Ainda que já se encontre prevista a obrigatoriedade por parte do titular da exploração do alojamento de permitir o acesso ao mesmo por parte das autoridades competentes, a realidade mostra que são diversos os casos em que tal não acontece. Apesar do Decreto Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação já, no n.º 8 do artigo 19.º

prever que, em caso de recusa, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial, tal circunstância não se coaduna com situações em que há o risco eminente do bem-estar e a vida dos animais estar em perigo, como é o caso de uma situação de incêndio, inundações, deslizamentos de terras ou outros fenómenos climáticos extremos.

Importa, por tal, assegurar, que sempre que sejam ativados os Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente em caso de urgência, acidentes graves ou catástrofes específicas, as autoridades competentes conseguem assegurar a evacuação não só de pessoas, como dos animais, sobretudo quando há recusa do acesso ao estabelecimento por parte do proprietário ou responsável à data da situação de emergência. Bem assim como, que a recusa após interpelação das autoridades competentes, nessas circunstâncias, é também um facto susceptível de subsumir o crime de desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Existindo dois interesses em confronto, não podemos continuar a permitir que o respeito pela propriedade privada se sobreponha à vida dos animais. Para o PAN e para a generalidade dos portugueses não existem quaisquer dúvidas da hierarquia de direitos em apreço.

Igual conclusão se deve retirar do quadro legal vigente no que respeita à proteção animal. Senão veja-se, não só o disposto na Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua atual redação, que não só proíbe violências injustificadas contra animais (n.º 1 do artigo 1.º), como estabelece que “os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos” (n.º 2 do artigo 1.º).

Também o Código Civil, ao ter sido criado um estatuto próprio dos animais, que reconhece que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”, no seu artigo 201.º-B.

Assim como estabelece, que o direito de propriedade acarreta a responsabilidade de “assegurar o seu bem-estar animal e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais” (n.º 1 do artigo 1305.º-A). Bem como, no n.º 3 do mesmo artigo, é determinado que “o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte”.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, no seu artigo 6.º que “Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.”.

Sendo que a omissão de auxílio, resultando na morte dos animais ou ferimentos, é susceptível de configurar o crime de maus tratos a animais previsto e punido nos termos do artigo 387.º do Código Penal. Por outro lado, pretende-se, igualmente, prever ações de formação regulares, prestadas por agentes de proteção civil na área operacional da proteção e socorro dos animais, em conjunto com organizações não governamentais e associações de proteção animal e médicos veterinários municipais, para o desenvolvimento, manutenção e actualização dos planos de emergência internos e respectivas formas de actuações e identificação dos meios humanos e materiais necessários a afetar às intervenções e equipas formadas.

Finalmente, e de forma a não sobrecarregar quem acolhe, sem fins lucrativos, animais é imprescindível que seja criada uma linha de apoios financeiros a estes alojamentos para a aquisição de todos os meios materiais necessários identificados nos respectivos planos de emergência internos.

É fundamental que a lei proteja os animais de companhia, reconhecendo seu valor intrínseco e a responsabilidade que temos para com eles. Estabelecer a obrigatoriedade de planos de emergência interna e os meios necessários para a sua execução garantirá que a população esteja bem preparada para enfrentar eventos extremos e catástrofes naturais que têm atingido cada vez com mais frequência o país.

Esta alteração será um avanço significativo na proteção dos animais de companhia e na salvaguarda das vidas humanas em situações de emergência, pois se há quem deixe os animais para trás, também há toda uma sociedade civil em movimento pelos animais e que não se conforma e que fica consternada com a possibilidade de não se resgatarem os animais e vir a acontecer outros episódios como o de Santo Tirso . A adoção dessas medidas é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais segura e compassiva para todas as formas de vida.



Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece a obrigatoriedade de um plano e meios de emergência interno para todos os estabelecimentos que alojem animais, que contemple a evacuação segura de pessoas e animais em situações de emergência, como incêndios e outras causas extremas.

2 - Para os devidos efeitos, procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

São alterados os artigos 11.º e 64.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Sistemas de protecção e plano de emergência interno

1 - As instalações dos alojamentos referidos nas alíneas p) a t) do n.º 1 do artigo 2.º devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, de alarme para aviso de avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 8.º, ~~quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.~~

2 - Sem prejuízo das disposições legais em vigor, para além do previsto no número anterior, os alojamentos referidos nas alíneas p) a t) do n.º 1 do artigo 2.º devem desenvolver e manter um plano de emergência interno que preveja obrigatoriamente um plano de evacuação de

peças e animais que se encontrem em risco, de limitação da propagação e consequências dos incêndios e a detenção de meios próprios para o efeito.

3 - Os alojamentos devem possuir os meios adequados para colocar o plano de emergência interno em prática, tais como equipamentos de segurança, extintores de incêndio, sistemas de alarme, rotas e meios de evacuação, entre outros recursos necessários para evacuar pessoas e animais, independentemente do porte destes últimos.

4 - O plano de emergência interno deve ser constituído:

- a) Pela definição da organização a adotar em caso de emergência;
- b) Pela indicação das entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;
- c) Pelo plano de atuação;
- d) Pelo plano de evacuação;
- e) Pelo inventário de meios de evacuação;
- f) Por um anexo com as instruções de segurança;
- g) Por um anexo com as plantas de emergência.

5 - O plano deve contemplar a organização das operações a desencadear em caso de ocorrência de uma situação de emergência e os procedimentos a observar, abrangendo:

- a) O conhecimento prévio dos riscos presentes nos espaços de edificado, cobertos ou espaços exteriores;
- b) Os procedimentos a adotar em caso de deteção ou perceção de incêndio;
- c) A coordenação das operações previstas no plano de evacuação;
- d) A ativação dos meios de primeira intervenção que sirvam os espaços, apropriados a cada circunstância, incluindo as técnicas de utilização desses meios;
- e) A prestação de primeiros socorros a pessoas e animais;
- f) A proteção de locais de risco e de pontos nevrálgicos;

g) O acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;

h) A reposição das condições de segurança após uma situação de emergência.

6- Os alojamentos são responsáveis por garantir que todos os seus funcionários sejam devidamente aptos e com formação para implementar o plano de emergência e evacuação em caso de necessidade.

7 - O plano de emergência interno e respectivos meios devem estar acessíveis a todos os funcionários dos alojamentos, bem como a autoridades competentes que o solicitem.

8 - Para os efeitos do previsto no presente artigo, entende-se por emergência situações de incêndios, inundações, sismos, entre outros eventos extremos.

9 - Quando solicitado, devem ser disponibilizadas cópias do plano e plantas de emergência e acesso aos meios próprios de evacuação ao corpo de bombeiros e centro de recolha oficial ou na ausência deste, aos serviços de proteção civil da câmara municipal, em cuja área de atuação própria se inserem os espaços afetos.

10 - O plano de emergência interno deve ser atualizado sempre que as modificações ou alterações o justifiquem e está sujeito a verificação durante as inspeções regulares e extraordinárias.

11 - O disposto no presente artigo não prejudica as disposições legais em vigor referente à segurança em edifícios e outros espaços e recintos e a evacuação, resgate e salvamento de pessoas.

Artigo 67.º-A

(...)

1 - (...).

2 - Caso o titular da exploração do alojamento se recuse a facultar o acesso ao alojamento, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados ou quaisquer outros espaços onde os animais se encontrem.

3 - Em caso de emergência ou qualquer outra situação em que a vida ou a integridade física do animal se encontre em perigo, a recusa, por parte do titular da exploração do alojamento ou de qualquer outra pessoa que se encontre no local, e, do acesso ao alojamento às autoridades competentes é susceptível de incorrer em crime de desobediência previsto e punido no Código Penal.»

Artigo 3.º

Ações de formação

O Governo promove ações de formação regulares, prestadas por agentes de proteção civil na área operacional da proteção e socorro dos animais, em conjunto com organizações não governamentais e associações de proteção animal e médicos veterinários municipais, para o desenvolvimento, manutenção e actualização dos planos de emergência internos e respectivas formas de actuações e identificação dos meios humanos e materiais necessários a afetar às intervenções e equipas formadas.

Artigo 4.º

Apoios financeiros a alojamentos sem fins lucrativos

O Ministério do Ambiente e Ação Climática deve assegurar a dotação para a criação de uma linha de apoio financeiro a alojamentos de animais sem fins lucrativos para a aquisição dos meios materiais necessários identificados nos respectivos planos de emergência internos,



bem como para a adaptação e intervenção que se afigure necessária nas estruturas do alojamento.

Artigo 5.º

Regulamentação

No prazo de 90 dias, o Governo regulamenta o previsto na presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 28 de julho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real